FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0004722-09.2015.8.26.0566 - 2015/001095

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 124/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: MAYCON AUGUSTO DE SOUZA e outro

Data da Audiência **29/06/2017**

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON ROCHA DE LIMA, realizada no dia 29 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima FERNANDO MENDES DE FREITAS e as testemunhas MAYCON AUGUSTO DE SOUZA, RENATO SCURACCHIO, e MARIVALDA CRISTINA SLMEIRÃO DE RIZZO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha LEANDRO WAGNER DE ALCÂNTARA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON ROCHA DE LIMA pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O carro foi apreendido em poder de Anderson, que recebeu de terceiro sem qualquer documentação. Ainda segundo o laudo de fls. 128/137 o carro possuía chassis adulterado e lacres rompidos. Tais

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

circunstâncias aliadas à não identificação do possuidor com quem Anderson afirma ter emprestado o veículo são fortes indicativos de que sabia que o bem era produto de ilícito. Frise-se que apesar de Anderson e Maycon admitirem ter usado o veículo para a prática de roubo, também é verdade que Anderson afirmou que recebeu o veículo sem essa finalidade. É primário e merece pena mínima, com restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O acusado, em juízo, narrou que pegou o veículo descrito na denúncia emprestado de pessoa de apelido "Cuti" no mesmo dia em que ele e Maycon cometeram o roubo pelo qual foram presos em flagrante. Esclareceu o réu que não sabia da origem ilícita do automóvel. A versão do acusado não foi afastada pela prova produzida pela acusação. Com efeito, a testemunha Maycon corroborou a versão do acusado. A vítima do roubo e a vítima do furto nada puderam esclarecer a respeito dos fatos no tocante a Anderson. O policial militar ouvido, por sua vez, declinou que o acusado e outro indivíduo estavam de posse do veículo quando foram abordados - o que não foi negado pelo réu. Conclui-se que não foi produzida qualquer prova de que o acusado sabia que o automóvel era produto de furto. Ausente, portanto, prova acerca do elemento subjetivo do tipo do artigo 180, caput, do CP, deve o acusado restar absolvido, o que se requer com alicerce no artigo 386, VII, do CPP. Não sendo este o entendimento, requer-se, pelos mesmos fundamentos já expostos, a desclassificação do crime inicialmente imputado ao acusado para a figura do artigo 180, §3º, do CP. Ainda em caráter subsidiário, em caso de condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, a imposição de regime aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON ROCHA DE LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu alegou que tomou o veículo referido na denúncia emprestado momentos antes do roubo, a fim de passear juntamente com

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Maycon. Resolveram praticar o roubo e foram detidos em seguida. Maycon declarou em juízo que o veículo foi tomado emprestado pelo réu para a prática do roubo que haviam juntos combinado, o que foi feito momentos antes do roubo. Não existem outros elementos no sentido de que o réu houvesse recebido o veículo muito antes dessa data e que o estivesse utilizando na condução de possuidor ou receptador. Não existem elementos de convicção sobre o dolo necessário a caracterização do tipo penal. A prova indica que o réu realmente pegou emprestado o veículo, fosse para praticar o roubo, fosse para "dar umas voltas". Qualquer que fosse a situação, restaria afastada a hipótese de receptação dolosa, ante a insuficiência de provas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ANDERSON ROCHA DE LIMA da imputação de ter violado o disposto no artigo 180, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Acusado:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor(a) Público(a):		